



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003417/95-67
Recurso nº : 09.450
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.549

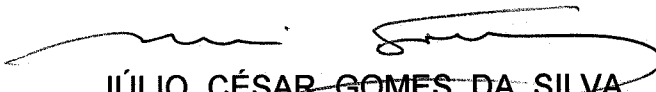
IRPF - ACORDO JUDICIAL - Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos compõe a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.003417/95-67
Acórdão nº : 102-41.549
Recurso nº : 09.450
Recorrente : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/02 à Notificação de fls. 04 que apurou crédito tributário de 170,92 UFIR, em virtude de glosa que reduziu os valores da declaração de renda no campo dos valores "isentos e não tributáveis". Na Impugnação, o Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) recebeu a título de indenização 2.941,36 UFIR que lançou no quadro de Rendimentos Isentos e não Tributáveis;
- b) a referida indenização diz respeito a acordo celebrado judicialmente perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas;
- c) esta quantia refere-se a verba indenizatória, não podendo ser considerada salário, estando, dessa maneira, isenta de tributação.

Em Decisão monocrática de fls. 20/23, a DRJ de Ribeirão Preto manteve o lançamento, uma vez que:

- a) o lançamento foi efetuado com fundamento legal em vários artigos do Decreto nº 1.041 de 1994 e da Lei nº 8.981/95;
- b) um acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis;
- c) O CTN em seu artigo 4º estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante a denominação utilizada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003417/95-67

Acórdão nº. : 102-41.549

d) todos os rendimentos não agasalhados pela isenção estão sujeitos à incidência;

Em Recurso de fls. 28/33, o Contribuinte alega em sua defesa que:

a) o acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho estabeleceu que 90% dos valores recebidos seriam verbas indenizatórias;

b) o artigo 45 do CTN atribui a responsabilidade do recolhimento à fonte pagadora;

c) conforme o artigo 5º, XXXVI da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em suas Contra-Razões de fls. 38/40, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece que o nomem juris adotado pelas partes é irrelevante para fins tributários, devendo, portanto, ser mantido o auto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003417/95-67
Acórdão nº. : 102-41.549

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo, a tributação de verbas recebidas em virtude de acordo judicial devidamente homologado.

Não tem razão o Contribuinte, uma vez que se trata de reajuste salarial proveniente de ação judicial para repor perdas decorrentes do Plano Verão. O salário foi reajustado para compor as perdas. O aumento, portanto, é parte integrante do salário não podendo estar isento de tributação por não se tratar de indenização como declarado no acordo.

Quanto ao princípio da coisa julgada suscitado, este encontra-se restrito às partes não tendo o condão de alterar a Lei Tributária.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, sendo dele, portanto, a responsabilidade perante o fisco.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA